

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
21	01	01		44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	39	-	(h) e (i)
				44.09		Diversos	200	-	(h) e (i)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	6 383	-	(h) e (i)
	02					Encargos com a determinação da mais-valia			
				02.00		Gratificações:			
				02.00	A	Dotação com compensação em receita	270	-	(h) e (i)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
				14.00	A	Dotação com compensação em receita	320	-	(h) e (i)
							375 877	375 877	

- (a) Despacho ministerial de 3 de Outubro de 1986.
 (b) Acordo por despacho de 22 de Outubro de 1986.
 (c) Despacho ministerial de 5 de Novembro de 1986.
 (d) Despacho ministerial de 23 de Outubro de 1986.
 (e) Despacho ministerial de 20 de Outubro de 1986.
 (f) Acordo por despacho de 28 de Outubro de 1986.
 (g) Despacho ministerial de 16 de Outubro de 1986.
 (h) Despacho ministerial de 18 de Agosto de 1986.
 (i) Acordo por despacho de 26 de Agosto de 1986.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1986. — Pelo Director, o Chefe de Divisão, *Reinaldo Francisco Mendonça*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares
e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo	Divisas	Taxa de conversão por escudo
Marco da República Democrática Alemã	0,014 1	Libra egípcia	0,009 33
Kwanza da República Popular de Angola	0,202	Colón de El Salvador	0,006 8
Florim das Antilhas Holandesas	0,012 3	Sucre do Equador	1
Real saudita da Arábia Saudita	0,025	Markka da Finlândia	0,034 3
Dinar argelino	0,030 2	Quetzal da Guatemala	0,006 8
Austral argentino	0,008 06	Dracma da Grécia	0,95
Dólar australiano	0,010 7	Peso da Guiné-Bissau	1,64
Schilling austriaco	0,096 3	Florim holandes	0,015 6
Franco CFA da República Centro-Africana	2,19	Lempira das Honduras	0,006 8
Dinar do Barein	0,002 58	Dólar de Hong-Kong	0,052 5
Franco belga	0,28	Forint da Hungria	0,32
Dólar das Bermudas	0,006 85	Rupia indiana	0,087 5
Peso boliviano	400	Real iraniano	0,518
Cruzado brasileiro	0,097	Dinar iraquiano	0,002 13
Lev da Bulgária	0,005 94	Libra irlandesa	0,005 09
Escudo de Cabo Verde	0,539	Coroa islandesa	0,263
Coroa da Checoslováquia	0,04	Lira italiana	9,8
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,025 5	Iene do Japão	1,05
Peso chileno	1,32	Dinar jordano	0,002 39
Libra cipriota	0,003 37	Novo dinar jugoslavo	3,1
Peso colombiano	1,46	Shilling do Quénia	0,11
Peso cubano	0,005 68	Dólar liberiano	0,006 86
Coroa dinamarquesa	0,052 2	Franco luxemburguês	0,29
		Kuacha do Malawi	0,013 7
		Dirham marroquino	0,059 4
		Peso mexicano	5,9
		Metical de Moçambique	0,262
		Córdoba da Nicarágua	0,006 8
		Naira da Nigéria	0,022
		Coroa norueguesa	0,048 5
		Dólar da Nova Zelândia	0,013 6
		Real de Omã (Sultanato de)	0,002 63
		Balboa do Panamá	0,006 86
		Rupia do Paquistão	0,110 6
		Guarani do Paraguai	4,3
		Inti do Peru	0,093
		Zloty da Polónia	1,3
		Leu da Roménia	0,029 6
		Dobra de São Tomé e Príncipe	0,238

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Franco CFA do Senegal	2,19
Dólar de Singapura	0,014 7
Coroa sueca	0,046 7
Bath da Tailândia	0,18
Dinar tunisino	0,005 48
Libra turca	5
Peso do Uruguai	1,2
Rublo da URSS	0,004 56
Bolívar da Venezuela	0,148
Zaire da República do Zaire	0,451
Kwacha da Zâmbia	0,081 6
Dólar do Zimbábue	0,011 2
Dólar de Trindade e Tobago	0,024 7
Libra siriana	0,055

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 22 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho Normativo n.º 17/87

Tendo em conta que Portugal vai manter, em conformidade com o estabelecido na política comercial comunitária e no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, nomeadamente no n.º 3 do artigo 364.º, restrições quantitativas à importação de países terceiros dos produtos industriais listados no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 3784/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (no que respeita a países de comércio de Estado), e no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 288/82 do Conselho, conforme a sua actualização constante do *Jornal Oficial das Comunidades* n.º C-213, de 25 de Agosto de 1986 (quanto aos restantes países terceiros);

Considerando que compete às autoridades portuguesas definir as regras de gestão internas das referidas restrições quantitativas;

Considerando ainda que é necessário dar conhecimento aos operadores económicos não só dos produtos industriais sujeitos a restrições quantitativas à importação de países terceiros (com excepção dos veículos automóveis, que estão sujeitos a regime especial), mas também dos contingentes abertos para 1987, e estabelecer o respectivo critério de distribuição;

Em execução do disposto na legislação acima referida, determino o seguinte:

1 — As listas dos produtos industriais sujeitos a contingentes de importação e respectivos montantes, abertos para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, constam das listas A, B e C em anexo ao presente despacho.

2 — No contingente, compete à Direcção-Geral do Comércio Externo proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3 — As candidaturas das empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão comunicadas à Direcção-Geral do Comércio Externo pelas entidades competentes daquelas regiões no prazo de dois dias úteis a partir do termo do período para a sua apresentação, com indicação dos seguintes elementos:

Identificação das empresas concorrentes;

Montante das importações efectuadas por cada uma delas em 1985 e 1986, sua classificação pautal (Código NEMCE) e país de origem, de acordo com o documento aduaneiro de prova que apresentarem.

4 — A Direcção-Geral do Comércio Externo comunicará às entidades competentes das regiões autónomas as quotas que na distribuição geral foram atribuídas às empresas que ali se candidataram.

5 — Cada um dos contingentes será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90 % do seu montante, destinada a ser distribuída pelos importadores habituais, e outra de 10 % desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

Relativamente a cada contingente, consideram-se como importadores habituais as empresas que efectuaram importações dos produtos em causa em 1985 e 1986.

6 — Só poderão ser contempladas na distribuição de cada uma das parcelas referidas no n.º 5 as empresas que a elas se candidataram.

7 — Relativamente a cada contingente, a parcela a repartir pelos importadores habituais será distribuída proporcionalmente ao total das importações, expressas nas unidades em que os mesmos se encontram definidos, por eles realizadas em 1985 e 1986.

8 — As candidaturas deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro comprovativo das importações efectuadas nos anos de 1985 e 1986, expressas na unidade definida no contingente.

9 — Relativamente a cada contingente, a parcela a atribuir aos novos importadores ser-lhes-á distribuída em partes iguais.

10 — Quando em determinado contingente o montante que caberia a cada um dos novos importadores, nos termos do n.º 9, não tenha significado comercial, não será efectuada a distribuição respectiva.

11 — Para os efeitos referidos no n.º 10, consideram-se sem significado comercial os montantes que para determinado contingente sejam inferiores a 10 % da média aritmética das quantidades atribuídas aos importadores habituais.

12 — Nos contingentes em que a parcela de 10 % referida no n.º 5 não venha a ser distribuída pelos novos importadores pelos motivos referidos no n.º 10, ou por não se terem apresentado candidatos à mesma, será distribuída pelos importadores habituais proporcionalmente aos montantes que lhes foram atribuídos.

13 — As candidaturas referidas no n.º 6 deverão ser apresentadas até ao 15.º dia após a publicação do presente despacho.

Secretaria de Estado do Comércio Externo, 22 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*.